



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0003/2025

**“Altera o caput do art. 20 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Resolução nº 001, de 2019.”**

**Autora:** Deputada Ana Campagnolo e outros

**Relator:** Matheus Cadorin

### I – RELATÓRIO

Trato do Projeto de Resolução de autoria da Deputada Ana Campagnolo e subscrito por outros 21 (vinte e um) parlamentares, totalizando 22 (vinte e duas) assinaturas, tendente a alterar o *caput* do art. 20 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc), aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019.

A redação atual do Art. 20 do Regimento Interno da Alesc estabelece que “as representações de dois ou mais partidos políticos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum”.

Já a nova redação proposta é a seguinte:

Art. 20. As representações de dois ou mais partidos políticos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança ou coordenação comum, a qual será eleita por seus membros e, em caso de renúncia, deverá haver nova eleição, disposições que igualmente aplicam-se às Bancadas.

Segundo os Autores, a alteração tem por objetivo conferir maior clareza e segurança jurídica ao processo de escolha da liderança ou coordenação dos blocos parlamentares e das bancadas.

É o relatório.

### II – VOTO

Nos termos dos incisos XVIII e XIX do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa elaborar o seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento.

No mesmo sentido, o art. 61, XXII, do Rialesc, estabelece que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa elaborar e modificar o seu Regimento Interno.

Para o exercício dessa competência, o art. 332 do estatuto interno estabelece que o Regimento poderá ser alterado mediante iniciativa [I] de Deputado(a), com o apoio de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, ou [II] da Mesa.

Além disso, o citado art. 332 do Rialesc prevê, em seu § 1º, que, após o recebimento e a publicação, as proposições que visem alterar o Regimento devem ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua admissibilidade, antes que seja constituída a Comissão Especial referida no § 4º do referido artigo.

No presente caso, constata-se que:

- a) iniciativa é legítima, por ser de Deputados estaduais;
- b) o requisito de apoio mínimo de um terço dos membros da Assembleia foi atendido, com a subscrição de 22 (vinte e dois) parlamentares;
- c) a proposição foi regularmente recebida e publicada; e
- d) a matéria insere-se no âmbito de competência exclusiva desta Assembleia, versando sobre norma de organização interna (*interna corporis*)[CE, art. 40, XVIII e XIX], sem violação de princípios constitucionais.

Assim sendo, atendidos os requisitos constitucionais e regimentais atinentes à espécie, e não se vislumbrando vícios que impeçam sua tramitação, é cabível o regular prosseguimento da presente proposição legislativa.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 0003/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 19/05/2025, às 13:51.

---